



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 9

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 - SOBRESTANDO - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 47/2019 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, RESTRINGE A APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS OU PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, CONFORME DISPÕE O INCISO VII, DO ART. 151 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 09 de novembro de 2019, pelo segundo pedido de vistas feito pela vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Ofício GAB n. 112/2019

Nova Odessa, 19 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019, de autoria do ilustre Vereador Tiago Lobo, que "Restringe a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município", por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo dispor acerca do uso e ocupação do solo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa, e participação comunitária.

A suspensão de atividade administrativa é matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Violação da separação de poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação relacionada ao tema (arts. 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º, da Constituição Estadual).

Não bastasse a indevida e inconstitucional ingerência em seara alheia, subordina-se a prática daqueles atos administrativos ao exercício de iniciativa legislativa do Poder Executivo voltada a elaboração e aprovação da revisão do Plano Diretor do Município.

Duplamente o legislativo municipal invade esfera privativa do Poder Executivo, ao obstar a prática de ato administrativo e a obrigar indiretamente que seja exercida iniciativa legislativa.

Destaque-se a ausência de fundamentação legal originária no corpo da justificativa do projeto de lei complementar que ora se veta, limitando-se fragilmente a único parecer jurídico, não tratando com seriedade a legalidade que envolve a matéria.

A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A expedição de diretrizes para futuros projetos de parcelamento do solo e a aprovação de loteamentos, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, referente ao ordenamento urbanístico, a cargo do Chefe do Executivo.

Tanto a expedição de diretrizes para o parcelamento do solo, quanto decisão acerca de suspensão da aprovação de loteamentos são atividades nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, em função da proibição de expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes e da gestão do ordenamento urbanístico municipal, previstas na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º). É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 9

Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”**.

Sintetiza, ademais, que **“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”** (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a Lei, ao suspender a expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos até a revisão do plano diretor, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

O art. 182, caput, da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

Previsto e exigido pela Constituição (art. 48, IV, art. 182 da CF e art. 180, II, da CE), tornou imposição jurídica a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual. Tratando-se de matéria atinente a gestão da cidade, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o **veto total** do referido Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Tiago Lobo, o Projeto de Lei Complementar n. 3/2019 foi protocolizado em 10 de abril de 2019 e restringiu a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano; d) Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; e) Saúde e Promoção Social e f) Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 24 de junho último, o que resultou na expedição do autógrafo n.47/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 884/2019. Ocorre que, através do Ofício GAB 112/2019, protocolizado em 19 de julho de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

“Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019, de autoria do ilustre Vereador Tiago Lobo, que “Restringe a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município”, por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo dispor acerca do uso e ocupação do solo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa, e participação comunitária.

A suspensão de atividade administrativa é matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Violação da separação de poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação relacionada ao tema (arts. 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º, da Constituição Estadual).

Não bastasse a indevida e inconstitucional ingerência em seara alheia, subordina-se a prática daqueles atos administrativos ao exercício de iniciativa legislativa do Poder Executivo voltada a elaboração e aprovação da revisão do Plano Diretor do Município.

Duplamente o legislativo municipal invade esfera privativa do Poder Executivo, ao obstar a prática de ato administrativo e a obrigar indiretamente que seja exercida iniciativa legislativa.

Destaque-se a ausência de fundamentação legal originária no corpo da justificativa do projeto de lei complementar que ora se veta, limitando-se fragilmente a único parecer jurídico, não tratando com seriedade a legalidade que envolve a matéria.

A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A expedição de diretrizes para futuros projetos de parcelamento do solo e a aprovação de loteamentos, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, referente ao ordenamento urbanístico, a cargo do Chefe do Executivo.

Tanto a expedição de diretrizes para o parcelamento do solo, quanto decisão acerca de suspensão da aprovação de loteamentos são atividades nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, em função da proibição de expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes e da gestão do ordenamento urbanístico municipal, previstas na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”**.

Sintetiza, ademais, que **“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”** (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a Lei, ao suspender a expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos até a revisão do plano diretor, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

O art. 182, caput, da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 9

Previsto e exigido pela Constituição (art. 48, IV, art. 182 da CF e art. 180, II, da CE), tornou imposição jurídica a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual. Tratando-se de matéria atinente a gestão da cidade, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o **veto total** do referido Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração”.

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opinamos pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

CARLA F. DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

De autoria do vereador Tiago Lobo, o Projeto de Lei Complementar n. 3/2019 foi protocolizado em 10 de abril de 2019 e restringiu a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano; d) Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e) Saúde e Promoção Social e f) Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 24 de junho último, o que resultou na expedição do autógrafo n.47/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 884/2019. Ocorre que, através do Ofício GAB 112/2019, protocolizado em 19 de julho de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, alegando que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inexiste norma que confira ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa legislativa em relação à mencionada matéria. Nesse sentido, é o RE nº 218.110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, e que tratava de norma municipal sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura de edificações, uso e ocupação do solo urbano. Confirma-se ementa do julgado:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 218.110/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 17/5/02).

No mesmo sentido é o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, ao se manifestar sobre matéria idêntica:

“IPTU - Política Urbana. Parcelamento. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que impede a aprovação de novos projetos de loteamento até a aprovação da revisão do Plano Diretor. Possibilidade. Ausência de vícios formais. Sugestão de inclusão de prazo inicial de vigência a fim de garantir a razoabilidade da medida”. (Parecer n. 1964/2016, de lavra de Marcus Alonso Ribeiro Neves)

Diante do exposto, **opino pela rejeição do veto**.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR MATEUS ROSA TOGNELLA.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 12 de agosto de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Mateus Rosa Tognella, a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta

de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 6 de março de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO A. TEIXEIRA AVELINO X. ALVES CARLA F. DE LUCENA
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho ao Senhor Mateus Rosa Tognella, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à Lei n. 1.729, de 13 de março de 2000, que instituiu a honraria, bem como à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza.

Isto posto, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder, que concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho ao senhor Mateus Rosa Tognella.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 20 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder, que concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho ao senhor Mateus Rosa Tognella.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Mateus Rosa Tognella, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de maio de 2019.

TIAGO LOBO

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 15/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017.

Projeto de Decreto Legislativo retirado da sessão ordinária do dia 19 de agosto de 2019, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços par rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2017, em consonância com o relatório e voto proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais elementos contidos no processo CM- 156/2019 e TC-6791.989.16-3.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

04 – PROJETO DE LEI 04/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, ESTABELECE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 9

URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIROS CHÁCARAS DE RECREIO REPRESA, RECANTO LAS PALMAS E CHÁCARAS ACAPULCO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácara de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácara Acapulco.

Parágrafo único. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de janeiro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 04/2019 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácara de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácara Acapulco.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade minimizar o sofrimento dos moradores da região conhecida como Pós-Anhanguera, que, há anos, convivem com uma infraestrutura precária.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácara de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácara Acapulco.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição se reveste de inegável interesse público, tendo em vista que os moradores daquela localidade sofrem com a precariedade dos serviços de infraestrutura urbana. Caso aprovada, minimizará o sofrimento daqueles que, há anos, convivem com tantos desconfortos.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de março de 2019.

TIAGO LOBO

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

05 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES VAGNER BARILON, TIAGO LOBO E CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23 E DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato”.

Art. 2º. O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara”.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

VAGNER BARILON

TIAGO LOBO

CARLA F. DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Wagner Barilon, Tiago Lobo e Carla Furini de Lucena e ter por escopo compatibilizar a Lei Orgânica às disposições constantes na Carta Bandeirante e na Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais, a proposição atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, **não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo, da regra sobre a convocação de suplentes.**

Assim, a matéria em exame deve ser analisada à luz das disposições constitucionais sobre **convocação de suplente** disciplinada no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 a 56 da Constituição Federal).

A convocação de suplente de parlamentar mereceu do constituinte originário comando expresso: **“O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”** (art. 56, § 1º, da Carta Maior).

Caso a licença seja inferior a 120 dias, não está autorizada a convocação de suplente, seja a licença **“por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular”** (art. 56, II, da Constituição Federal).

Aliás, se o afastamento for para tratar de interesse particular por mais de 120 dias por sessão legislativa, configurar-se-á hipótese de perda antecipada do mandato parlamentar (art. 56, *caput* e § 1º da Constituição Federal).

Essa disciplina constitucional sobre convocação de suplente disposta no Estatuto dos Congressistas é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, *“caput”* e inciso IX).

Somente quando a licença inicial do titular de mandato for superior a 120 dias é que dará ensejo à convocação de suplente (art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo). Nesse sentido já se posicionou a E. Corte de Contas Paulista, nos autos do TC-002588/126/12.

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Adoto as razões dos demais membros, no que tange aos aspectos formais da proposição, uma vez que ela atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Todavia, com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, no que tange à constitucionalidade da proposição. Resumidamente, os demais membros entendem que a matéria relacionada à convocação de suplente é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, *“caput”* e inciso IX).

No meu entender, a alteração fere o princípio da autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente a



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 9

expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Assim, a alteração ora proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados somente em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular. Acrescente-se, ainda, que esse assunto jamais foi questionado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores pelos agentes de fiscalização nesta Edilidade. Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Consoante informação contida na justificativa que acompanha a proposta, o escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Entendo que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Ademais, conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do inciso VI do art. 151 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Em apertada síntese, alega o relator que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Aduz ainda que as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

O escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Em face do exposto, opino pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

06 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Art. 2º. A Procuradoria Especial da Mulher tem por finalidade a defesa e a promoção da igualdade de gênero, da autonomia e representação das mulheres, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher é um órgão independente, não possuindo qualquer vinculação com a Procuradoria da Câmara Municipal.

Art. 3º. Compete à Procuradoria da Mulher promover pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal, e ainda:

I - receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero;

III - fomentar a participação e representação das mulheres na política;

IV - cooperar com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, Poder Judiciário e Ministério Público, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres, e

V - promover pesquisas e estudos sobre a violência e discriminação contra as mulheres, bem como o déficit de representação na política.

Art. 4º. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher escolhida por voto direto dos vereadores.

§ 1º. O mandato acompanhará a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

§ 2º. Poderão concorrer ao cargo as vereadoras em efetivo exercício, somente sendo admitida a participação masculina diante da inexistência de mulheres exercendo mandato.

§ 3º. Em caso de vacância no cargo será realizada eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 5º. A suplente de vereadora que assumir a titularidade do cargo poderá ser escolhida para a Procuradora Especial da Mulher.

Art. 6º. A Procuradoria Especial da Mulher contará com todo o suporte institucional da Câmara Municipal.

Art. 7º. As ações da Procuradoria Especial da Mulher serão divulgadas pelos canais de comunicação social e institucional da Câmara Municipal.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata da procuradora.

Nova Odessa, 2 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

07 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, DISPÕE SOBRE O EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2019, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Nominal*

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Lobo, que dispõe sobre Habitação de Interesse Social no Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

"A matéria em exame é de direito urbanístico, em que o Município detém competência para o "planejamento e controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano", como prevê o artigo 30, VIII da Constituição Federal. O PLC também se insere na competência municipal executiva prevista no artigo 23, IX da Constituição, para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, viola a função administrativa do Executivo (a de planejamento) o Projeto de Lei que importa em grandes alterações na política urbana. Confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

O PLC traz regras para atuação do Município, diretamente ou em parcerias, na produção de empreendimentos habitacionais de interesse social. Além de definir o conceito de habitação de interesse social, o PLC disciplina:

- Realização de Estudo de Impacto de Vizinhança e o pagamento de medidas mitigadoras de impacto;
- Parâmetros urbanísticos para o parcelamento e ocupação em empreendimentos de HIS;
- Processo de análise e aprovação de EHIS.

A matéria de direito urbanístico é de iniciativa comum, desde que não demande atividade de planejamento, nem tratem da organização do Poder Executivo e seus serviços, entre outros assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso em questão, o Estudo de Impacto de Vizinhança e os parâmetros de parcelamento e uso e ocupação do solo são assuntos que dependem de planejamento municipal, devendo as medidas estar em consonância com o Plano Diretor e com as leis municipais de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Além disso, por ser assunto de planejamento municipal, é necessária a realização de processo participativo, por força do inciso II do artigo 29 da Constituição Federal.

As regras para processo de análise e aprovação de EHIS são matérias também afetas ao Executivo, pois tratam de sua organização e funcionamento.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal verificou-se que o Executivo realizou em 13/02/2019 a terceira e última audiência pública de revisão do Plano Diretor. Desta forma, a aprovação pelo Legislativo de lei que trata de habitação de interesse social, assunto certamente tratado no Plano Diretor, além



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 9

de violar o princípio da eficiência, afronta o processo de planejamento participativo em curso no Município.
Em síntese, pode-se concluir que o PLC de iniciativa parlamentar que trata da habitação de interesse social é **inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes na medida em que afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que demandem planejamento e que versem sobre o funcionamento do Executivo, sendo também inconstitucional por não respeitar o processo participativo e por violar processo de revisão do Plano Diretor em curso, usurpando funções do Executivo**". (Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingos, Consultor Técnico).
Isto posto, com fulcro no parecer exarado pelo IBAM, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de junho de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

CARLA FURINI DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Lobo, que dispõe sobre Habitação de Interesse Social no Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição não possui vício de iniciativa.

O relator alega, em síntese, que a proposição não respeita o processo participativo e usurpa funções do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, no entender do subscritor, a proposição em comento tão somente cuidou de regular matéria de **interesse predominantemente local** e também atinente ao **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Isso significa, na prática, que a presente proposta nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas nessa legislação federal, nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da Carta Maior.

Ante ao exposto, nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de junho de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Nova Odessa, 13 de setembro de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira - Diretor Geral

EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Câmara Municipal de Nova Odessa **CONVIDA** os munícipes, conforme artigos 4º, inciso I, §1º e 27, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 10 de 06 de outubro de 2006, artigo 40, §4º, incisos I a III da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e dispositivos pertinentes das Resoluções nºs 25 (de 18/03/2005) e 34 (de 14/07/2005) do Conselho das Cidades, para, por meio de seus diversos segmentos sociais, participar das Audiências Públicas que serão realizadas nos locais, dias e horários abaixo definidos, oportunidades em que ocorrerão os debates e discussões do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019 que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa) e ainda debater sobre as Emenda apresentadas pelos vereadores. O Projeto Lei Complementar n. 08/2019 está disponível para consulta no website: <https://consulta.siscam.com.br/camaranovaodessa/Documentos/Documento/102427> e na sede da Câmara Municipal de Nova Odessa, Av. Carlos Botelho, nº 852 – Bairro Santa Rosa.

Local, dia e hora das audiências públicas:

1ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Quarta-feira dia **28/08/2019**, hora de início dos trabalhos **19h00min.**

2ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Quinta-feira dia **05/09/2019**, hora de início dos trabalhos **19h00min.**

3ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Sexta-feira dia **13/09/2019**, hora de início dos trabalhos **19h00min.**

4ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Sábado dia **21/09/2019**, hora de início dos trabalhos **14h00min.**

Pauta: Projeto de Lei Complementar n. 08/2019 e das Emendas apresentadas pelos vereadores.

Nova Odessa, 20 de agosto de 2019.

Vagner Barilon – Presidente

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária as presentes emendas, com fulcro nas disposições contidas no art. 198 do Regimento Interno.

O escopo das emendas é contribuir no aprimoramento do projeto originário.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação das presentes emendas.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 01/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O inciso X do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

X- a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou implantação de empreendimentos verticais está condicionada à comprovação de que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto, tenha capacidade de atender o referido empreendimento, sendo que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto referido neste inciso será compreendido como a somatória dos seguintes itens:

- capacidade de armazenamento e distribuição de água bruta;
- capacidade de adução (bombeamento);
- capacidade de tratamento;
- capacidade de armazenamento de água tratada e
- disponibilidade da Estação de Tratamento de Esgoto".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 02/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O inciso XI do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

XI- a comprovação referida no inciso anterior deverá obrigatoriamente ser analisada considerando os meses de estiagem, ficando impedida a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou de implantação de empreendimentos verticais se não atendidas todas as disposições contidas no inciso X deste artigo".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 03/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O inciso XV do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

XV- a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou implantação de empreendimentos verticais está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação informando as ações necessárias a serem realizadas pelos respectivos empreendedores para garantir o atendimento da nova demanda gerada pelo referido empreendimento".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 04/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O inciso XVI do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

XVI- a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou implantação de empreendimentos verticais está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde informando as ações necessárias a serem realizadas pelos respectivos empreendedores para garantir o atendimento da nova demanda gerada pelo referido empreendimento".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 9

EMENDA N.05 /2019 - SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. Suprima-se o § 1º do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019, renumerando-se o § 2º para Parágrafo único.
Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 06/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O *caput* do artigo 66 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelos setores técnicos e pelo Artigo 175 deste Plano, privados, públicos, em área urbana, que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em Lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 07/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O *caput* do artigo 68 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68. Nas áreas integrantes da Zona Predominantemente Residencial (ZPR), da Zona Mista (ZM), da Zona Comercial (ZC), da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e das Faixas Especiais (FE), o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida estabelecida em Lei específica orientada pelos Artigos 69 e 70 deste Plano”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 08/2019 - SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. Suprimam-se as alíneas “b” e “c” do artigo 69 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 09/2019 - SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. Suprima-se o artigo 79 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 10/2019 - ADITIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 101 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do inciso XII, contendo a seguinte redação:

“Art. 101. (...)

XII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 11/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O § 2º do artigo 102 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102. (...)

§ 2º. Os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do Artigo 101, ficam submetidos à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, contida neste Plano Diretor”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 12/2019 - ADITIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 118 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VII, contendo a seguinte redação:

“Art. 118. (...)

VII- Estudo de Impacto de Vizinhança”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 13/2019 – ADITIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O inciso I do artigo 119 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido da alínea “f”, contendo a seguinte redação:

“Art. 119. (...)

I – (...)

f) Estudo de Impacto de Vizinhança”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 14/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O *caput* do artigo 128 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. A área máxima total fechada, considerando-se a área dos lotes e áreas públicas, deve ser de 300.000,00 m² (quinhentos mil metros quadrados) com tolerância de variação de até 10%, não se aplicando aos distritos industriais”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 15/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O § 6º do artigo 156 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156. (...)

§ 6º. O número de unidades agrupadas no conjunto vila deve ser de no máximo seis”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 16/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O inciso V do artigo 171 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171. (...)

V- E1 - Equipamento de vizinhança, assim denominadas as edificações destinadas a abrigar:

- creches, escolas maternas, ensino pré-escolar, escolas primárias, escolas secundárias;
- parques e outras áreas infantis;
- biblioteca, clubes associativos recreativos, quadras, salões de esportes e piscinas;
- posto de saúde, agência de correio e telégrafos, instalação de concessionárias de serviço público, postos policiais e de bombeiros;
- igrejas, lojas maçônicas e locais de culto”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 17/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 175 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 175. Serão considerados usos, com potencial gerador de impacto de vizinhança em razão do tipo de atividade e do porte, os empreendimentos públicos ou privados que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e deterioração na qualidade de vida da vizinhança, a seguir classificada:

- R1, R2, R3, R5 agrupados de forma a constituírem conjuntos residenciais em condomínio, quando implantados em lotes com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) unidades;
- Comunitários e públicos com área construída superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados);
- E4 por suas características tipológicas, independente do porte;
- IV- C4 serviço e comércios diversificados com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- V - I1, I2, I3, I4, I5 indústrias genéricas com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos projetos de construção, ampliação ou reforma das edificações, destinadas aos usos classificados como geradores potenciais de impacto de vizinhança, deverá ser precedida de análise do empreendimento e de seus impactos pelo órgão público competente, no sentido de determinar as contrapartidas necessárias à mitigação dos impactos, considerando:

- sistema viário local, acessos e estacionamento;
- sistema de drenagem;



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 9

III- permeabilidade do solo e vegetação;
IV- estudo de impacto de vizinhança".
Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 18/2019 – SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 178 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 178. Os novos lotes resultantes de parcelamento, desmembramento ou desdobro deverão observar as seguintes dimensões mínimas, segundo as zonas de uso:

I- as ZPRs classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

a) Loteamento de Média Densidade: área mínima de 1000m² (mil metros quadrados) e frente de 18m (dezoito metros);

b) Loteamento de Alta Densidade: área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados), frente mínima de 10m (dez metros) e lateral mínima de 25m (vinte e cinco metros);

c) Loteamento de Altíssima Densidade: com área de no mínimo 200 m² (duzentos metros quadrados), frente mínima de 8m (oito metros) e lateral de 20m (vinte metros).

II- nas ZM classificam-se da seguinte forma: Loteamento de Alta Densidade: área de 300 m² (trezentos metros quadrados), frente de 12m (doze metros) e lateral 25m (vinte e cinco metros).

III- nas ZPATR classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

a) Loteamento de Baixa Densidade: área de 5000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente de 20m (vinte metros);

b) Loteamento de Média Densidade: área de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente de 18m (dezoito metros).

IV- nas ZPI classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

a) Industrial Baixa, área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 18m (dezoito metros);

b) Industrial Alta, área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros).

V- Nas ZEIS classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade e ocupação: Loteamento de Interesse Social: com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), frente mínima de 7,5m (sete metros e meio) e lateral mínima de 18m (dezoito metros)”.
Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 19/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 179 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 179. O número de unidades dos conjuntos em condomínio fica limitado, segundo as seguintes quotas de terreno por unidade, definidas para as categorias de uso:

I- conjunto vila somente poderão ser localizados nas zonas predominantemente residenciais ZPR, sendo que o número de unidade habitacionais não poderão ultrapassar 200 (duzentas) unidades, devendo dispor de área interna de lazer correspondente a 5% do total da área de implantação e 15% de área verde, sendo dispensada a área mínima exigida para sistema viário;

II- conjunto residencial horizontal de lotes – deve respeitar os requisitos urbanísticos característicos da zona em que se encontra, ficando limitado a uma área máxima de 100.000m² (cem mil metros quadrados) de perímetro fechado, sendo dispensada a área mínima exigida para sistema viário;

III- condomínio vertical – quota resultante da fórmula $q = 100 \text{ m}^2 / \text{CAap}$, onde CAap corresponde ao coeficiente de aproveitamento adotado no projeto, sendo que o número de unidade habitacionais não poderão ultrapassar 250 (duzentas e cinquenta) unidades;

IV- conjunto industrial em condomínio – 500m² (quinhentos metros quadrados)”.
Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 20/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 196 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 196. Nas Zonas Predominantemente Residenciais ZPRs, deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

I- ZPR-1:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média, alta e altíssima densidade.

II- ZPR-2:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

III- ZPR-3:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.

IV- ZPR-4:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

V- ZPR-5:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.

VI- ZPR-6:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.

VII- ZPR-7:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.

VIII- ZPR-8:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

IX- ZPR-9:

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

X- ZPR-10

a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média, alta e altíssima densidade.

Parágrafo único. Onde se trata de bacias de abastecimento, deve ser incentivado o reuso de águas pluviais, bem como a diminuição da taxa de impermeabilização. As ZPR, que confrontam com as ZPI já existentes, deverão possuir um faixa de área verde, com um mínimo de 30m (trinta metros) de largura ou arruamento com a mesma metragem, cabendo à municipalidade determinar qual a diretriz a ser aplicada”.
Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 21/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 199 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199. As Zonas Mistas ZM deverão seguir os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

I- Para as edificações classificadas como R1, R2, R3, R4 e R5:

a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);

b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um)



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ano II

Edição nº 98

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 9 de 9

c) Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
d) Recuo mínimo frontal: 5,00m (cinco metros).
II- Para as edificações classificadas como C1, C2, C3, C4, E1, E2, E3, E4 e I1:
a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um);
c) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
d) Recuo mínimo frontal: 5,00m (cinco metros) para Ruas e 6,00m (seis metros) para Avenidas”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 22/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 201 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201. Na Zona Comercial – ZC, situada na região Comercial como especificada no Mapa de Zoneamento deverão ser seguidos os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

I- para as edificações classificadas como R1, R2, R3, R4, R5, R6, E1, E2, E3 e E4:

a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 6,0 (seis)
c) taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
d) recuo mínimo frontal: 5,00m (cinco metros) para Ruas e 6,00m (seis metros) para Avenidas.

II- para as edificações classificadas como C1, C2, C3, C4:

a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 6,0 (seis)
c) taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos).
d) recuo mínimo frontal poderá ser no alinhamento, nas vias públicas descritas na tabela abaixo:

	VIA PÚBLICA	Nº INICIAL	Nº FINAL	LADOS
01	AV. CARLOS BOTELHO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ O Nº. 1900	PAR IMPAR E
02	RUA RIO BRANCO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ O Nº. 800	PAR IMPAR E
03	RUA XV DE NOVEMBRO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROFESSOR CARLOS LIEPIN	PAR IMPAR E
04	RUA DUQUE DE CAXIAS	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROF. CARLOS LIEPIN	PAR IMPAR E
05	RUA ANCHIETA	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROF. CARLOS LIEPIN	PAR IMPAR E
06	RUA RIACHUELO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A AV. DR. EDDY DE FREITAS CRISSIUMA	PAR IMPAR E
07	RUA HEITOR PENTEADO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR IMPAR E
08	RUA 1º DE JANEIRO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR IMPAR E
09	AV. JOÃO PESSOA	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR IMPAR E
10	RUA ARISTEU VALENTE	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR IMPAR E
11	RUA WASHINGTON LUIZ	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR IMPAR E
12	RUA INDEPENDÊNCIA	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR IMPAR E
13	RUA 13 DE MAIO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR IMPAR E
14	RUA PROF. CARLOS LIEPIN	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR IMPAR E

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 23/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O § 2º do artigo 202 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 202. (...)

§ 2º. Todos os terrenos de esquina dos bairros Monte das Oliveiras, Jardim Santa Rita I e Jardim Santa Rita II que se utilizarem da outorga onerosa poderão ter uso misto (residencial/comercial) mantendo os índices de ocupação e aproveitamento das zonas em que estão implantados”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 24/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 204 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 204. As Faixas Especiais FE deverão seguir os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

I- para as edificações classificadas como R1, R2 e R3:

a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 4,0 (quatro)
c) taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
d) recuo mínimo frontal: 6,00m (seis metros) para avenidas, e 5,00 (cinco metros) para rua.

II- para as edificações classificadas como R5, R6, C1, C2, C3, E1, E2 e E3.

a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 4,0 (quatro)
c) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
d) Recuo mínimo frontal: 6,00m (seis metros)”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 25/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 210 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 210. Nas Zonas Industriais – ZI deverão ser observados os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um)
c) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
d) Recuos: Frontal: 6,00m (seis metros) para Avenidas e 5,00m (cinco metros), Lateral: conforme Código Sanitário”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 26/2019 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1. O artigo 225 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 225. Nas ZPATR deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
II - Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um)
III - taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
IV - taxa de permeabilidade: 0,7 (sete décimos)”.

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portaria

PORTARIA N. 402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a composição da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria n. 398, de 28 de junho de 2019.

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, promove alteração no que tange a composição da Comissão de Licitação, nomeada por meio da Portaria n. 398, de 28 de junho de 2019, para que passem a integrá-la os seguintes membros:

- 1) **Marcus Vinícius de Faria** – Presidente
- 2) **Eliseu de Souza Ferreira** – Membro
- 3) **José Alberto Ribeiro** – Membro

Como suplentes, Marinilze Aparecida Adorno, Lucimar de Souza Muniz Rodrigues e Anahi Veiga Marmille Ruiz.

Nova Odessa, 6 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor Geral